



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 100/2019
PROTOCOLO 1651/2019
PROJETO DE LEI Nº 124/2019

Nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 05 do Presidente, esta Procuradoria entende que existe irregularidade que impede o recebimento do projeto de lei, mas que pode ser sanada por uma emenda supressiva.

Não há ilegalidade, nem inconstitucionalidade.

O projeto não contém vício de iniciativa, trata de assunto local (art.30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e art. 14, inciso I da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba) relacionado a exploração de publicidade nas vans escolares.

Ademais, não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo e o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 139 que o Município tem competência para regulamentar os transportes escolares de acordo com as suas peculiaridades.

Contudo, o artigo 2º e 3º do Projeto de Lei prevê que as especificações que não forem contempladas por essa lei ficarão a cargo do setor competente.

O setor competente, nesse caso, é um órgão do Poder Executivo.

Dessa forma, mesmo que o setor já tenha a atribuição de fiscalizar os transportes escolares não pode o Poder Legislativo obrigá-lo a regulamentar tais especificações.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos princípios federativo, da separação dos poderes, da reserva da administração e da legalidade tributária,

fol 2



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 100/2019
PROTOCOLO 1651/2019
PROJETO DE LEI Nº 124/2019

por força da simetria e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 5º, caput, também da Constituição do Estado de São Paulo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo determinar o exercício de atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Não pode o Poder Legislativo através de lei determinar que um órgão do Poder Executivo regulamente uma lei, ou seja, dispor sobre a autorização de uma atribuição que já é do órgão.

Configura usurpação de prerrogativa a imposição da forma como as atividades poderão ser realizadas, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública municipal.

Assim, para que a o Projeto de Lei seja recebido sem inconstitucionalidades é necessária a aprovação de uma emenda supressiva dos artigos 2º e 3º caput.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar.

Por fim, texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que, **por ora, a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

f 06. A
y



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 100/2019
PROTOCOLO 1651/2019
PROJETO DE LEI Nº 124/2019

Contudo, caso seja aprovada junto ao projeto de lei uma emenda supressiva dos artigos 2º e 3º caput a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não restará óbice para o recebimento.**

VÍCIO A SERE SANADO PARA O RECEBIMENTO:

- a) Aprovação de uma emenda que retira os artigos 2º e 3º caput do Projeto de Lei.

Indaiatuba, 20 de agosto de 2019.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba